



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005781-96.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelada SANDRA CRISTINA TURATI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.062

Apelação n. 0005781-96.2023.8.26.0066

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Juiz: Dr. Matheus de Souza Parducci Camargo

Apelante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Apelada: SANDRA CRISTINA TURATI DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESERÇÃO – Sentença que declarou extinto o cumprimento de sentença e determinou a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor da parte credora – Recurso da exequente – Recolhimento de preparo a menor, concedendo-se o prazo de cinco dias para sua complementação, nos termos do art. 1007, §2º, do CPC – Intimada, a exequente manteve-se inerte, configurando-se a deserção – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, instaurado por SANDRA CRISTINA TURATI DOS SANTOS em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, objetivando a cobrança de R\$ 11.386,41, devida pela ré após sentença de parcial procedência em ação declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais ajuizada pela exequente.

Sobreveio a sentença de fls. 155-156 que, diante da notícia de trânsito em julgado do título executivo judicial, converteu o cumprimento provisório de sentença em definitivo, converteu a indisponibilidade em penhora e declarou extinto o cumprimento de sentença, determinando a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor da parte credora.

Apela a executada (fls. 160-174). Alega que os valores das prestações de fevereiro a maio de 2022 já foram pagas no processo principal (autos de nº 1005721-43.2022.8.26.0066), no valor de R\$ 2.429,20, tendo a apelada já solicitado o levantamento do valor. Aduz que a atualização monetária da indenização por dano moral deve incidir a partir da data em que prolatada a sentença – março de 2023 -, e não da propositura da ação. Argumenta que o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da exequente não tem amparo, ante a

existência de outras medidas a garantirem o cumprimento da tutela, como a fixação de multa diária. Pugna, subsidiariamente, pela necessidade de apresentação de caução para levantamento dos valores. Pleiteia a reforma da sentença para impedir o levantamento de valores ou, subsidiariamente, pelo afastamento dos valores a serem arbitrados a título de reparação por danos morais.

Contrarrrazões da autora às fls. 180-185.

Decisão de fls. 358 determinou a complementação do preparo.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

De acordo com a decisão de fls. 358 houve recolhimento insuficiente do preparo, concedendo-se o prazo de cinco dias para sua complementação, nos termos do art. 1007, §2º, do CPC.

Intimado por decisão publicada em 10/03/2025, a apelante deixou decorrer o prazo, sem manifestação, conforme certidão cartorária de fls. 360.

Sendo assim, o preparo era exigível. Não sendo recolhido, reconhece-se a deserção.

Do exposto, **não conheço do recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora